



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08121/10

1/3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Gestão de Pessoal

Responsável: Thiago Pessoa Camelo – Prefeito

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. INSPEÇÃO ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. CARGOS SEM PREVISÃO LEGAL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO ENVIO DE ATOS DE ADMISSÃO E APOSENTAÇÃO AO TCE. CESSÃO DE SERVIDORES IRREGULAR. CONSIGNAÇÃO PARA PAGAMENTO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES AINDA REMANESCENTES (ACÓRDÃO AC2 TC 3839/2014). DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 02611/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 3839/2014, emitido quando do exame da gestão de pessoal, relativa ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Antônio Fernandes de Lima.

A citada decisão assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, a ser feita por citação postal, para que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos e/ou esclarecimentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1436/146¹, sob pena de multa pessoal.

¹ cargos não previstos em lei:

- 1.1 Irregularidade mantida para os seguintes cargos: Advogado, Assessor Jurídico, Monitor PEJA/PETI, Assessor de Esportes, Motorista de Ambulância e Motorista de Automóvel, Servente e Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento e Economista;
- 1.2 Irregularidade parcialmente elidida para os seguintes cargos: Almoxarife, Datilógrafo, Servente de Limpeza e Médico de Saúde da Família, Professor B1 nível superior e Professor A1 nível médio, Instrutor de Música e incongruência nas datas de admissão (para os cargos de Assistente Social e Auxiliar de Enfermagem);
2. ausência de motivação para contratação de servidores temporários;
3. ausência de Lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional);
 - 3.1 a remuneração dos servidores municipais (vencimento, gratificações, adicionais) não possui previsão legal, já que a lei que regulamenta a matéria se encontra defasada, demonstrando que as alterações salariais dos últimos anos, assim como as gratificações e adicionais foram concedidas discricionariamente pelo gestor;
 - 3.2 Em relação às gratificações e adicionais, a concessão se processou no âmbito da competência discricionária do Gestor Público, ferindo princípios basilares da Administração, dentre os quais, o da legalidade (art. 37, X, CF/88) e o da impessoalidade;
 - 3.3 Juntou-se memorando do gestor determinando a correção das falhas apontadas neste item, entretanto, em diligência ao SAGRES, não foi possível constatar a correção deste item;
4. cessão de servidores para Instituições privadas;
5. não envio dos atos de admissão (contratos) para análise e concessão de registro pelo Tribunal de Contas;
6. não envio dos atos de aposentadoria e pensões para concessão de registro;
7. concessão de vantagens e desconto da parcela denominada BB CONSIGNAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08121/10

2/3

Transcorrido o prazo assinado, o Prefeito não apresentou defesa. O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, em Parecer nº 1979/15, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 3839/2014; e concessão de novo prazo aos interessados, para que, sob pena de multa prevista no art. 56, IV da LOTCE-PB, colacionem aos autos a documentação faltante solicitada pelo Órgão Técnico, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 3839/2014.

O Relator determinou nova citação do gestor, no entanto, o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relatório conclusivo da Auditoria aponta irregularidades relativas a cargos não previstos em lei, ausência de motivação para contratação de servidores temporários; ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional); cessão de servidores para instituições privadas; não envio dos atos de admissão (contratos) para análise e concessão de registro pelo Tribunal de Contas; não envio dos atos de aposentadoria e pensões para concessão de registro e concessão de vantagens e desconto da parcela denominada BB Consignação.

Decorrido o prazo assinado sem que o Sr. Thiago Pessoa Camelo tenha apresentado documentos e/ou esclarecimentos, o Relator, em consonância com o Parquet, vota, no sentido que os conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

- I. Declarem o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3839/2014;
- II. Apliquem multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 3839/2014; e
- III. Assinem novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos e/ou esclarecimentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1436/1461, sob pena de nova multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08121/10, tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 3839/2014, emitido quando do exame da gestão de pessoal, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3839/2014;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08121/10

3/3

executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- 3) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos e/ou esclarecimentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1436/1461, sob pena de nova multa.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 04 de outubro de 2016.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:00



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO